



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 2/2008:

Estabelece o Sistema Nacional de Pagamentos e cria o Comité de Coordenação do Sistema Nacional de Pagamentos.

Convocatória:

Convoca a VIII Sessão Ordinária da Assembleia da República, com o início previsto para o dia 10 de Março de 2008.

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 4/2008:

Reconhece à Fundação Minhembeti a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica.

Resolução n.º 5/2008:

Designa Zauria Amisse Agy Amisse Abdula elemento com assento permanente nas sessões plenárias da Comissão Nacional de Eleições.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2/2008 de 27 de Fevereiro

Considerando que o aumento das transacções nos mercados financeiros nacionais e internacionais, a sofisticação dos produtos financeiros e a globalização dos mercados consubstanciada pelos avanços tecnológicos exigem o desenvolvimento de sistemas de pagamentos eficazes, seguros e eficientes, de forma a preservar o funcionamento estável dos sistemas financeiros e dar um suporte mais adequado às actividades produtivas, comerciais, financeiras e de serviço das economias.

Nestes termos, a Assembleia da República, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei tem por objecto estabelecer o Sistema Nacional de Pagamentos, os princípios e disposições fundamentais para a finalização de pagamentos e a circulação destes na economia.

ARTIGO 2

(Definições)

1. Sistema de Pagamentos é o conjunto sistematizado e estruturado de intervenientes, serviços, subsistemas, instrumentos de pagamentos, tecnologia e procedimentos que facilitam a transferência de fundos ou de valores monetários para a finalização de pagamentos e a circulação destes na economia.

2. Os demais termos utilizados na presente Lei têm o significado que consta do glossário em anexo, o qual faz parte integrante da mesma.

ARTIGO 3

(Composição)

1. O sistema de pagamentos é composto pelos seguintes subsistemas:

- a) liquidação de transferência por grosso em tempo real;
- b) liquidação de transferência de fundos e outros activos financeiros;
- c) câmaras de compensação de:
 - (i) cheques;
 - (ii) ordens electrónicas de crédito;
 - (iii) valores mobiliários;
 - (iv) outros títulos compensáveis.

2. O Banco de Moçambique pode criar outros subsistemas, sempre que necessário.

ARTIGO 4

(Objectivos de interesse público)

1. Os sistemas de pagamentos devem cumprir objectivos de interesse público, nomeadamente:

- a) segurança;
- b) fiabilidade;
- c) transparência;
- d) eficiência.

2. Para o cumprimento do objectivo de segurança, os subsistemas de pagamentos devem possuir infra-estruturas apropriadas, consentâneas com os padrões internacionalmente

aceites para operações afins, ao tipo de operações por elas processadas, bem assim funcionarem com pessoal competente e regras adequadas e transparentes com vista a permitir:

- a) o controlo dos riscos de crédito, liquidez, jurídico, operacional e sistémico;
- b) a contenção de riscos para o Banco Central decorrentes das suas responsabilidades como agente de liquidação financeira;
- c) a execução imediata, automática e incondicional das garantias oferecidas.

3. Para o cumprimento do objectivo de fiabilidade, os subsistemas devem estar dotados de planos mínimos de continuidade de negócios que garantam que as operações se processem contínua e ininterruptamente dentro dos horários estabelecidos, assim que estejam dotados de instalações de réplica para efeitos de recuperação em caso de falhas ou desastres.

4. O cumprimento do objectivo de transparência impõe que os subsistemas tenham regulamentos próprios, divulgados aos participantes em tempo oportuno e que o beneficiário final seja previamente informado sobre os preços e prazos de disponibilização dos fundos e a cessação da actividade de prestação de serviços de pagamentos.

5. Para satisfazer o objectivo de eficiência, os operadores dos subsistemas devem garantir a competitividade e equidade nos preços dos serviços prestados.

CAPÍTULO II

Intervenientes no Sistema Nacional de Pagamentos

ARTIGO 5

(Intervenientes)

São intervenientes do sistema de pagamentos:

- a) o Estado;
- b) o Banco de Moçambique;
- c) os Bancos e os agrupamentos de bancos, legalmente constituídos ou não;
- d) os operadores de subsistemas de pagamentos;
- e) as empresas prestadoras de serviços de pagamento;
- f) as bolsas de valores;
- g) outras entidades que o Banco de Moçambique vier a determinar.

ARTIGO 6

(Competências)

1. Compete ao Banco de Moçambique, fiscalizar o disposto na presente Lei, sem prejuízo da competência em matéria de supervisão das instituições de crédito e sociedades financeiras que lhe é conferida em diploma legal específico.

2. Compete em especial ao Banco de Moçambique:

- a) garantir o cumprimento dos objectivos de interesse público, nos termos previstos na presente Lei, através do controlo e acompanhamento permanente das actividades dos subsistemas de pagamentos;
- b) coordenar e promover o bom funcionamento do Sistema de Pagamentos;
- c) definir, por aviso, os termos e condições da constituição e funcionamento dos subsistemas de pagamentos;
- d) autorizar a constituição de outros subsistemas, nos termos do n.º 2 do artigo 3 da presente Lei;
- e) sempre que o interesse público o justifique, arbitrar conflitos entre participantes do sistema de pagamentos;
- f) cooperar com outros bancos centrais e com outras entidades nacionais ou estrangeiras que exerçam

- actividades relacionadas com o controlo e o acompanhamento de sistemas de pagamentos;
- g) consultar livros, escritas, ficheiros e registos físicos ou electrónicos dos participantes;
- h) exigir comprovativos de operações, registos contabilísticos, contratos, acordos e demais documentos correlativos ao subsistema de pagamentos.

ARTIGO 7

(Dever de informação)

Os intervenientes do sistema de pagamentos são obrigados a facultar ao Banco de Moçambique as informações que este considere necessárias à verificação, nomeadamente:

- a) do seu grau de liquidez e solvabilidade;
- b) dos riscos em que incorrem;
- c) dos seus processos de segurança, controlo e réplica no domínio dos sistemas de comunicação e informática;
- d) dos volumes, valores, instrumentos ou obrigações de pagamentos e de liquidação;
- e) do cumprimento das normas, legais e regulamentares, que disciplinam a sua actividade;
- f) da tabela de preços e comissões.

ARTIGO 8

(Confidencialidade das informações)

Sem prejuízo do necessário dever de divulgação, previsto no artigo seguinte, as informações obtidas ao abrigo do disposto no artigo 7 são consideradas de natureza confidencial e a coberto do dever de segredo, estando a sua violação sujeita à sanção prevista no artigo 290º do Código Penal.

ARTIGO 9

(Dever de divulgação)

No interesse público, o Banco de Moçambique divulga, pelos meios que julgar adequados, toda a informação relevante, em matéria de sistema de pagamentos.

ARTIGO 10

(Criação e composição)

É criado o Comité de Coordenação do Sistema Nacional de Pagamentos, abreviadamente designado de CCSNP, presidido pelo Banco de Moçambique e composto por representantes das seguintes entidades:

- a) Banco de Moçambique;
- b) Ministério das Finanças;
- c) Instituto Nacional de Comunicações;
- d) Bolsa de Valores de Moçambique;
- e) Associação Moçambicana de Bancos;
- f) Bancos Comerciais;
- g) Empresas de Prestação de Serviços de Pagamentos.

ARTIGO 11

(Competências)

Compete, nomeadamente ao CCSNP:

- a) pronunciar-se, por iniciativa própria ou quando solicitado, sobre matérias relacionadas com o aperfeiçoamento ou modernização do Sistema Nacional de Pagamentos;
- b) submeter ao Banco de Moçambique estudos, sugestões ou recomendações que contribuam para o contínuo desenvolvimento do Sistema Nacional de Pagamentos;

- c) *constituir subgrupos com carácter técnico para colaborar na elaboração de estudos e apreciação de matérias específicas sobre o Sistema Nacional de Pagamentos;*
- d) *outras que lhe vierem a ser atribuídas.*

CAPÍTULO III

Liquidação de Operações

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 12

(Carácter definitivo da liquidação)

A liquidação de qualquer operação processada, nos termos da presente Lei e dos regulamentos aprovados em sua execução, através dos subsistemas de pagamentos, é sempre havida por definitiva, irrevogável e incondicional, não podendo, por qualquer forma, ser anulada.

ARTIGO 13

(Momento da finalização do pagamento)

1. O pagamento processado através de subsistemas de pagamentos considera-se final quando os fundos relativos ao pagamento são disponibilizados na conta bancária do respectivo beneficiário final, ou seu representante legal, ou quando este recebe o respectivo pagamento em numerário.

2. A finalização do pagamento que não seja liquidado através de subsistemas de pagamentos ocorre quando o prestador do serviço de pagamentos efectuar ao beneficiário final ou ao seu representante legal, o pagamento ou o depósito na respectiva conta, em numerário.

3. O regulamento de cada subsistema de pagamentos estabelece o prazo e as consequências da falta de finalização do pagamento.

ARTIGO 14

(Garantias e sua impenhorabilidade)

1. Podem servir de garantia à liquidação das obrigações assumidas nos subsistemas de pagamentos, os títulos que o Banco de Moçambique considerar elegíveis tendo em vista os objectivos de política monetária, nomeadamente:

- a) obrigações do tesouro;
- b) bilhetes do tesouro;
- c) títulos da autoridade monetária.

2. Quaisquer garantias constituídas para os fins a que se refere o número anterior, são havidas como impenhoráveis, enquanto não se mostrarem liquidadas as obrigações a que estejam adstritas.

ARTIGO 15

(Execução de garantias)

1. Sem prejuízo do disposto nos respectivos regulamentos, a liquidação de obrigações decorrentes do estabelecido no artigo anterior ou do incumprimento por parte de algum participante nos subsistemas de pagamentos dá-se com as:

- a) transferências dos valores mobiliários ou de fundos a favor do participante credor;
- b) transferências de fundos provenientes da execução das garantias nos termos da alínea c), do n.º 2 do artigo 4 da presente Lei, quando inexistentes ou insuficientes os valores mobiliários negociados ou os fundos a transferir.

2. Uma vez adoptadas as providências referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, havendo saldo positivo, o mesmo é transferido a favor do participante devedor. Na situação inversa, o mesmo constitui crédito a favor do participante credor.

ARTIGO 16

(Participantes sob regimes jurídicos especiais)

O regime de falência, insolvência, saneamento financeiro, liquidação extrajudicial ou actos equiparados, a que seja submetido qualquer participante, não afecta o cumprimento das obrigações assumidas no âmbito dos subsistemas de pagamentos, devendo ser liquidadas nos termos estabelecidos na presente Lei e nos regulamentos aprovados em sua execução.

ARTIGO 17

(Instrumentos de pagamentos, transacções e arquivos electrónicos)

1. O processamento das operações previstas na presente Lei e nos regulamentos aprovados em sua execução pode assumir a forma de transacções electrónicas.

2. As transacções electrónicas efectuadas nos termos da presente Lei e respectivos documentos de suporte e arquivos electrónicos têm valor jurídico e força probatória plena.

3. As cópias de documentos electrónicos, sobre idêntico ou diferente tipo de suporte são válidas e eficazes e têm a força probatória atribuída às cópias fotográficas nos termos gerais do direito Civil e Processual Civil.

4. O Banco de Moçambique emite normas específicas sobre os instrumentos de pagamentos, transacções e arquivos electrónicos utilizados no âmbito do Sistema Nacional de Pagamentos.

SECÇÃO II

Liquidação nos Subsistemas de Pagamentos

SUBSECÇÃO I

Liquidação nas Operações de Transferências de Fundos

ARTIGO 18

(Conta de liquidação)

A liquidação nos subsistemas de pagamentos é efectuada através da conta titulada pelo participante no Banco de Moçambique.

ARTIGO 19

(Intermediários de liquidação)

Somente podem ser intermediários nas transferências de fundos para liquidação de pagamentos, as entidades detentoras de conta de liquidação no Banco de Moçambique.

SUBSECÇÃO II

Liquidação nas Operações com Valores Mobiliários

ARTIGO 20

(Princípio da entrega contra pagamento)

1. Nas operações com valores mobiliários, a liquidação definitiva processada através da transferência de fundos, realiza-se nos termos previstos no artigo 18 da presente Lei.

2. Sem prejuízo do estipulado no regulamento do mercado de valores mobiliários e demais regulamentação emanada da bolsa de valores, nas operações referidas no número anterior, deve haver simultaneidade entre a liquidação de transferência de fundos e a liquidação de transferência de valores mobiliários, observando o princípio de entrega contra pagamento.

3. Sempre que não se mostrar possível observar o princípio de entrega contra pagamento, estabelecido no número anterior, devem ser adoptadas medidas adicionais de controle de risco de crédito e de liquidez para a compensação e a liquidação das operações realizadas nos mercados de valores mobiliários.

ARTIGO 21

(Contra-parte central em transacções financeiras)

1. Os participantes de um subsistema de pagamentos, em obediência aos objectivos de interesse público, podem assumir a posição de contra-parte central ou contratante, para efeitos de liquidação das obrigações através do mesmo subsistema de pagamentos, mediante autorização do Banco de Moçambique.

2. Os operadores que assumirem a posição de contra-parte central ou contratante, não respondem pela obrigação de pagamento do título da responsabilidade do respectivo emissor.

SECÇÃO III

Liquidação nas Câmaras de Compensação

SUBSECÇÃO I

Liquidação nas operações de compensação multilateral

ARTIGO 22

(Compensação multilateral)

Para efeitos de liquidação de obrigações financeiras é permitida a compensação multilateral de obrigações contraídas no mesmo subsistema de pagamentos.

ARTIGO 23

(Mecanismo para a liquidação de compensação multilateral)

1. Os operadores dos subsistemas de pagamentos podem ser titulares de conta de liquidação, em nome do respectivo operador, no Banco de Moçambique, destinada à liquidação das operações, nos termos por este regulamentado.

2. A conta referida no número anterior deve apresentar um saldo igual a zero, após o fecho diário da liquidação definitiva das operações nela processadas.

SUBSECÇÃO II

Liquidação nas Operações com Truncagem

ARTIGO 24

(Admissibilidade)

1. É permitida a truncagem de cheques e outros títulos no valor e demais condições definidas pelo Banco de Moçambique, ouvido o Comité de Coordenação do Sistema Nacional de Pagamentos.

2. Para efeitos do número anterior pode ser adoptada truncagem bilateral, total ou parcial, em função da análise do risco do mercado.

CAPÍTULO V

Infracções

ARTIGO 25

(Direito aplicável)

As infracções previstas no presente capítulo regem-se pelas disposições nele contidas e demais preceitos aplicáveis às Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e subsidiariamente, pela lei penal geral em tudo que não contrarie as disposições daqueles.

ARTIGO 26

(Contravenções e sanções)

1. Considera-se contravenção em geral, no âmbito do sistema de pagamentos, a violação às disposições da presente Lei ou regulamentos que visem a sua execução.

2. Constitui em especial contravenção à presente Lei:

- a) a não constituição de garantias sob a forma de fundos ou outros activos, nomeadamente valores mobiliários que possam responder por eventuais incumprimentos ou cumprimentos defeituosos em subsistemas de pagamentos;
- b) a não realização ou o comprometimento de forma grave da finalização do pagamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos;
- c) a realização da truncagem de cheques ou outros títulos em contravenção das normas emanadas do Banco de Moçambique;
- d) a assunção da posição de contraparte-central para efeitos de liquidação de obrigações sem que para o efeito, esteja autorizado;
- e) a prática dolosa de operações que possam agravar a situação de impossibilidade de cumprimento das obrigações contraídas no subsistema de pagamentos;
- f) a prática de quaisquer actos que concorram para criar, aumentar ou agravar o risco de crédito e de liquidez em subsistema de pagamentos;
- g) a prática de actos que possam impedir, dificultar ou por qualquer forma frustrar a observância do dever de simultaneidade na liquidação definitiva de transferência de fundos nas operações de valores mobiliários;
- h) a prática de qualquer acto que ponha em causa o efectivo exercício do controle, fiscalização e acompanhamento por parte do Banco de Moçambique, nomeadamente, através de impedimento à consulta de livros e escritas, ficheiros e registos, físicos e electrónicos ou mediante a não prestação de informação solicitada pelo Banco;
- i) a violação de qualquer outra disposição da presente Lei ou de regulamentos que visem a sua execução.

3. As infracções previstas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo são puníveis com a pena de multa de dez a cem mil meticais ou quarenta a quatrocentos mil meticais, conforme se trate de pessoas singulares ou colectivas, respectivamente.

4. Sempre que se mostrar necessário, o Conselho de Ministros pode actualizar os limites da pena de multa prevista no número anterior.

ARTIGO 27

(Sanções acessórias)

1. Em função da gravidade da infracção pode, conjuntamente com a multa, ser aplicada ao infractor a pena acessória de:

- a) suspensão de participação no subsistema de pagamentos;
- b) exclusão do subsistema de pagamentos.

2. A suspensão da participação em um ou mais subsistemas de pagamentos, referida na alínea a) do número anterior, pode ser até um ano a contar da data da notificação da decisão ao participante suspenso.

3. Nos casos a que se refere a alínea b) do n.º 1 deste artigo, a entidade participante pode requerer a sua readmissão nos subsistemas de pagamentos onde tiver sido excluído, a qualquer momento, mediante prova da cessação da causa determinativa da exclusão.

ARTIGO 28

(Responsabilidade das pessoas colectivas, sociedades e agentes individuais)

1. Pela prática das infracções a que se refere a presente Lei podem ser responsabilizadas, conjuntamente ou não, pessoas singulares ou colectivas, estas ainda que irregularmente constituídas, e associações sem personalidade jurídica.

2. A responsabilidade do ente colectivo não exime de responsabilidade individual, incluindo a criminal, dos membros dos respectivos órgãos que exerçam cargos de gestão ou os que actuam em sua representação legal ou voluntária.

3. Não obsta à responsabilidade dos agentes individuais que representem outrem o facto de o tipo legal de ilícito requerer determinados elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa do representado, ou requerer que o agente pratique o acto no seu interesse tendo o representante actuado no interesse do representado.

4. As pessoas singulares ou colectivas, estas ainda que irregularmente constituídas, e associações sem personalidade jurídica são responsáveis pelas infracções cometidas pelos membros dos respectivos órgãos e pelos titulares de cargos de direcção, chefia ou gerência, no exercício das suas funções bem como pelas infracções cometidas por representantes seus em actos praticados em nome e interesse seus, ainda que o instrumento jurídico de representação se mostre ineficaz.

5. As pessoas colectivas e sociedades referidas neste artigo são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas em que forem condenados os seus representantes ou empregados, a menos que se prove que actuaram contra a ordem ou instrução da representada ou entidade empregadora.

ARTIGO 29

(Instrução e decisão de processos)

1. Compete ao Banco de Moçambique a instrução e decisão de processos de contravenções à presente Lei.

2. Instaurado o processo, é o arguido notificado para, querendo, apresentar a defesa, por escrito, no prazo de dez dias.

3. A notificação a que se refere o número anterior faz-se por carta registada e com aviso de recepção.

4. Quando o arguido não seja encontrado ou se recuse a receber a notificação ou se é desconhecida a sua morada esta, é feita seguindo as regras de citação por edital.

5. Se o Banco de Moçambique no decurso da instrução constatar a existência de indícios criminais, disso dá conhecimento ao Ministério Público para efeitos de instauração do competente procedimento criminal.

ARTIGO 30

(Recurso contencioso)

1. Das decisões condenatórias tomadas no âmbito da presente Lei cabe recurso nos termos gerais, a ser interposto no prazo de quinze dias após a notificação da decisão condenatória, para o Tribunal Judicial de Província onde se verificou a infracção.

2. O recurso tem efeito suspensivo quando o arguido deposite previamente, numa instituição bancária, à ordem do Banco de Moçambique, a importância da multa aplicada.

ARTIGO 31

(Decisão judicial por despacho)

1. O juiz do Tribunal Judicial competente pode decidir por despacho, quando não considere necessária a audiência de julgamento, o arquivamento do processo em recurso, a absolvição do arguido, a manutenção ou alteração da condenação.

2. Em caso de manutenção ou alteração da condenação, deve o juiz fundamentar a sua decisão.

3. Em caso de absolvição deve o juiz indicar por que não considera os factos provados.

4. O Banco de Moçambique pode sempre recorrer do despacho, caso não se conforme com os fundamentos da absolvição.

ARTIGO 32

(Participação do Banco de Moçambique na fase contenciosa)

O Banco de Moçambique pode sempre participar, através de um representante, no decurso do processo contencioso.

ARTIGO 33

(Cumprimento do dever omitido)

Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da multa não dispensam o infractor do seu cumprimento se este ainda for possível.

CAPÍTULO VI

Resolução de Conflitos

ARTIGO 34

(Conciliação e mediação)

1. A resolução de quaisquer litígios que surjam na execução da presente Lei e que envolvam dois ou mais participantes do subsistema de pagamentos podem ser resolvidos amigavelmente entre as partes, com ou sem o envolvimento de uma terceira pessoa na mediação, antes e durante a tramitação do processo e na falta de solução amigável, nos termos dos artigos subsequentes.

2. Para efeitos de celeridade do processo, nos termos do disposto no número anterior, entende-se por terceiro o Banco de Moçambique ou qualquer outro participante do subsistema de pagamentos.

ARTIGO 35

(Arbitragem)

Sempre que não seja alcançado consenso nos termos do artigo anterior, o conflito entre os participantes pode ser resolvido por via da arbitragem, quer a pedido de qualquer das partes, quer no interesse público por iniciativa do Banco de Moçambique.

ARTIGO 36

(Arbitragem por iniciativa das partes)

1. Qualquer participante do subsistema de pagamentos pode, em caso de litígio que o oponha a qualquer outro participante, requerer ao Governador do Banco de Moçambique o início da instância arbitral, nomeadamente para efeitos do disposto no artigo 38 da presente Lei.

2. O requerimento a que se refere o número anterior deve conter a indicação das partes em conflito, os factos que fundamentam o pedido, a questão controvertida e o pedido, devendo juntar todos os elementos necessários à boa apreciação e decisão do litígio.

ARTIGO 37

(Arbitragem de interesse público)

1. Sempre que o interesse público o justificar, o Banco de Moçambique pode por sua iniciativa, criar uma comissão arbitral para dar início à instância arbitral em relação a um dado conflito entre participantes do subsistema de pagamentos.

2. No caso referido no n.º 1 deste artigo, a instância inicia mediante a notificação pelo Banco de Moçambique a cada uma das partes em conflito.

3. A notificação a que se refere o número anterior contém os elementos mencionados no n.º 2 do artigo precedente.

ARTIGO 38

(Processualismo)

1. A arbitragem, seja ela por iniciativa de uma das partes ou do Banco de Moçambique, é conduzida por uma comissão arbitral composta por árbitros designados um por cada uma das partes e presidida por um elemento designado pelo Governador do Banco de Moçambique.

2. Na arbitragem a pedido de uma das partes, a comissão arbitral notifica a parte demandada para apresentar, por escrito, a sua defesa bem assim juntar todos os elementos necessários à boa apreciação da causa.

ARTIGO 39

(Deliberações da comissão arbitral)

1. As decisões da comissão arbitral são tomadas por maioria de votos dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade.

2. A decisão da comissão arbitral produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do poder judicial e sendo condenatória, constitui título executivo.

ARTIGO 40

(Direito subsidiário)

São aplicáveis a este capítulo, quanto ao que não se achar especialmente regulado, as disposições da Lei n.º 11/99, de 12 de Julho, que rege a arbitragem, conciliação e a mediação como meios alternativos de resolução de conflitos.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

ARTIGO 41

(Poder regulamentar)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar as matérias contidas na presente Lei, em tudo que não esteja especificamente cometido ao Banco de Moçambique.

ARTIGO 42

(Prazo para regulamentação)

A regulamentação da presente Lei deve ser aprovada no prazo de noventa dias a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 43

(Disposição transitória)

Os subsistemas de pagamentos já em funcionamento, têm o prazo de noventa dias, a contar da data da publicação da presente Lei, para se adequarem às disposições nela contidas.

ARTIGO 44

(Revogação)

São revogadas todas as disposições legais que contrariem a presente Lei.

Aprovada pela Assembleia da República aos 25 de Outubro de 2007.— O presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 22 de Fevereiro de 2008. — O Presidente da República, *ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA*.

Anexo

GLOSSÁRIO

- a) **Acesso:** possibilidade de uma instituição utilizar os serviços do sistema de Pagamento.
- b) **Bancos:** instituições de crédito autorizadas a receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis.
- c) **Câmara de Compensação:** local ou mecanismo central de processamento através do qual os participantes trocam instruções de pagamento ou outras obrigações financeiras.
- d) **Comité de Coordenação do Sistema Nacional de Pagamento:** órgão de consulta do Governador do Banco de Moçambique.
- e) **Compensação Multilateral de Obrigações:** procedimento destinado ao apuramento da soma dos resultados credores e devedores de cada participante em relação aos demais.
- f) **Contas de Liquidação:** conta de depósito do participante mantida no Banco de Moçambique.
- g) **Contra-parte Central ou Contratante:** entidade que assume em relação a cada participante, a posição da parte contratante, para efeitos da liquidação das obrigações contratadas através do mesmo subsistema ou câmara de compensação.
- h) **Fiscalização:** actividade do Banco Central vocacionada para promoção da segurança e eficiência do sistema de pagamentos e em particular para a redução do risco sistémico.
- i) **Finalização do Pagamento:** disponibilização incondicional e irrevogável do pagamento ao beneficiário final ou seu representante, através do depósito de fundos na respectiva conta bancária ou do pagamento em numerário.
- j) **Intervenientes:** entidades participantes e outras que, não o sendo, podem exercer actividades no Sistema Nacional de Pagamentos nos termos desta Lei e respectiva regulamentação.
- k) **Instrução de Pagamento:** ordem para liquidação financeira de uma ou mais obrigações ou para extinção de qualquer outra obrigação entre participantes do mesmo subsistema ou câmara de compensação dada ao Banco Central, ou outra entidade por si delegada.

- l) **Instrução de Liquidação:** instrução de pagamento depois de validada no sistema de liquidação operado pelo Banco de Moçambique para a efectivação da liquidação de obrigações.
- m) **Instrumento de Pagamento:** documento físico ou registo electrónico, padronizado que permite ao utilizador transferir fundos ou pagar a um beneficiário.
- n) **Liquidação de Valores Mobiliários:** processo pelo qual dois ou mais participantes se desobrigam mutuamente na realização da transferência de fundos e valores mobiliários, entre si efectuadas.
- o) **Liquidação Definitiva:** liquidação que revista, cumulativamente, os requisitos de final, irrevogável e incondicional destinada ao pagamento de transferências de fundos efectuados através de registos contabilísticos de débitos e créditos nas Contas de Liquidação dos participantes tituladas no Banco de Moçambique.
- p) **Obrigação de Liquidação:** dívida de um participante do subsistema de pagamentos a outro participante do mesmo subsistema, como resultado da compensação de pagamentos.
- q) **Operador:** entidade que executa as actividades de gestão de infra-estruturas e/ou dos procedimentos centrais de subsistema de pagamentos.
- r) **Participante:** instituição autorizada a participar em subsistemas ou câmara de compensação.
- s) **Prestador de Serviço de Pagamento:** instituição autorizada, nos termos da lei, a prestar serviço de pagamento.
- t) **Serviço de Pagamento:** actividade profissional exercida por pessoa colectiva especialmente autorizada por lei.
- u) **Subsistema:** cada conjunto de regras e procedimentos que se aplica à liquidação e ao processamento de instrumentos ou instruções de pagamento.
- v) **Tecnologias de Informação e Comunicação:** plataforma tecnológica específica que suporta as operações realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Pagamentos.
- w) **Transacções electrónicas:** operações do Sistema Nacional de Pagamentos executadas com recurso às tecnologias de informação e comunicação.
- x) **Truncagem:** pagamento e guarda, pelo participante remetente, dos documentos por ele recebidos e encaminhados para a compensação por meio electrónico.
- y) **Utilizadores:** pessoas singulares ou colectivas que se servem dos serviços oferecidos pelos prestadores dos serviços de pagamentos para efectuar ou receber pagamentos.
- z) **Valores Mobiliários:** acções, obrigações e quaisquer outros valores, seja qual for a sua natureza ou forma de representação, ainda que meramente escriturais,

emitidos por quaisquer pessoas ou entidades, públicas ou privadas, em conjuntos homogéneos que confirmam aos seus titulares direitos idênticos, e que sejam legalmente susceptíveis de negociação num mercado organizado.

CONVOCATÓRIA

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 191 da Constituição da República, convoco a VIII Sessão Ordinária da Assembleia da República, com o início previsto para o dia 10 de Março do ano em curso, pelas 9 horas, na Sala do Planário, sita na Av. 24 de Julho, n.º 3773, na cidade de Maputo.

Maputo, aos 22 de Fevereiro de 2008. — O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbuè*.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 4/2008

de 27 de Fevereiro

Havendo necessidade, no quadro da Instituição da Fundação Minhembeti, de conceder a esta entidade a qualidade de sujeito de direito, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República e do artigo 158 do Código Civil, o Conselho de Ministros determina:

Único. É reconhecida à Fundação Minhembeti a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Resolução n.º 5/2008

de 27 de Fevereiro

Havendo necessidade de o Governo designar um elemento com assento permanente nas sessões plenárias da Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6 da Lei n.º 8/2007, de 26 de Fevereiro, o Conselho de Ministros determina:

Único. É designada Zauria Amisse Agy Amisse Abdula elemento com assento permanente nas sessões plenárias da Comissão Nacional de Eleições.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.